

### PROCESSO TC nº 13.331/17

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Penha Silva Dias, Matrícula nº 338, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que contava, à época do ato, 11.227 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 13.331/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Penha Silva Dias

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Gestor Responsável: Nório de Carvalho Guerra

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.897/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.331/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Silva Dias, Matrícula nº 338, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

#### Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:00



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



#### Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO